



Número: **0600097-17.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA (REPRESENTANTE)</b>	
<b>LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTANTE)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16601677	16/06/2026 11:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600097-17.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, MARIA THEREZA SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB26521, MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - PB6907, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTANTE: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Representação Especial por Conduta Vedada a Agente Público**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro — MDB/PB** em face de **Lucas Ribeiro Novais de Araújo**, Governador do Estado da Paraíba, e de **Danielle do Nascimento Rodrigues Pessoa — Danielle do Vale**, Deputada Estadual.

A parte representante sustenta, em síntese, que o primeiro representado, no exercício do cargo de Governador do Estado e na condição de pré-candidato à reeleição, teria utilizado agenda administrativa oficial, estrutura pública, bens, materiais, serviços e atos custeados pelo Poder Executivo estadual para promover sua imagem e a da segunda representada, apontada como pré-candidata ao parlamento estadual.

Segundo a inicial, em 09 de junho de 2026, o Governador Lucas Ribeiro cumpriu agenda oficial relativa à inauguração da Rodovia PB-067, que interliga o Município de Mulungu ao entroncamento com a PB-073, bem como à autorização de investimentos em educação e infraestrutura nos Municípios de Mulungu, Pilõesinhos e Gurinhém. Ainda conforme narrado, no Município de Mulungu, foi assinada ordem de serviço para reforma e ampliação da Escola Cidadã Integral Técnica Major Antônio de Aquino.

A parte autora afirma que, **durante a solenidade, realizada em estrutura pública montada para o ato**



Este documento foi gerado pelo usuário 126.\*\*\*.\*\*\*-33 em 16/06/2026 11:31:47

Número do documento: 26061611092874200000016352138

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061611092874200000016352138>

Assinado eletronicamente por: RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA - 16/06/2026 11:09:34

**oficial**, a representada Danielle do Vale, embora não integre a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, **teria participado de forma destacada ao lado do Governador, inclusive descerrando e exibindo documento oficial perante o público presente.**

A inicial acrescenta **que o evento foi divulgado em rede social, em publicação conjunta no Instagram, com registros audiovisuais que, segundo o representante, teriam transmudado a agenda administrativa em ato de promoção político-eleitoral.** Foram juntados aos autos vídeos, capturas de tela e relatórios certificados pela plataforma Verifact.

Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, que o primeiro representado seja compelido a se abster de usar, ceder, autorizar ou permitir o uso de bens, materiais ou serviços públicos estaduais para fins de promoção pessoal ou eleitoral própria ou de terceiros; e requer, ainda, a suspensão da exibição das publicações indicadas na inicial e a preservação dos dados respectivos pela Meta Platforms Inc. — Instagram.

Anexou documentos comprobatórios: Id's. 16601218, 16601219, 16601220, 16601221, 16601222, 16601223 e 16601224.

**É o relatório necessário. Decido.**

## **.Cabimento da representação e legitimidade passiva**

A representação está fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, destinadas a resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no processo eleitoral.

Nos termos do art. 44 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, as representações que tenham como causa de pedir as condutas previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições submetem-se ao rito próprio das representações especiais, observadas as normas pertinentes da legislação eleitoral e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva deve ser aferida, neste momento processual, segundo a teoria da asserção, à luz dos fatos narrados na petição inicial. O representante atribui ao Governador Lucas Ribeiro a condução e o franqueamento de ato oficial custeado pelo Poder Público estadual, com suposta utilização promocional de bens, serviços, documentos e estrutura administrativa. Quanto à representada Danielle do Vale, a inicial descreve participação ativa, destacada e publicizada no evento, com potencial proveito político decorrente da associação de sua imagem a obras, serviços e atos oficiais.

Há, portanto, pertinência subjetiva mínima para o processamento da demanda em face de ambos os representados, sem prejuízo de reexame após o contraditório e a instrução probatória.

Também não afasta o cabimento da representação a circunstância de se tratar de período anterior ao registro formal de candidaturas. As vedações constantes dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não possuem marco temporal restritivo equivalente àquele previsto em outros incisos do mesmo dispositivo. A finalidade da norma é impedir, de forma permanente, que bens, serviços, materiais ou estruturas públicas sejam utilizados em favor de pretensões eleitorais, inclusive em fase de pré-campanha.

## **. Parâmetros normativos**

O art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997 **veda aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.**

O inciso I do referido artigo proíbe ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação,



bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a hipótese de realização de convenção partidária.

O inciso II veda o uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Nos termos do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, o descumprimento das vedações nele previstas acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, além da sujeição dos responsáveis à multa. O § 8º do mesmo dispositivo estende as sanções aos agentes públicos responsáveis e aos partidos, coligações e candidatos beneficiados.

A Constituição Federal, por sua vez, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vedando, no art. 37, § 1º, publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, a publicidade estatal deve servir à informação pública, à orientação social e à transparência administrativa, não podendo ser convertida em ativo de promoção pessoal, eleitoral ou partidária.

## **Natureza objetiva das condutas vedadas e as recentes decisões do TRE-PB.**

As condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possuem natureza objetiva. Uma vez demonstrada a prática do ato descrito na norma, não se exige, para a configuração inicial do ilícito, prova de dolo específico, pedido explícito de voto ou efetiva alteração do resultado do pleito. A ilicitude reside no próprio uso indevido da máquina pública em favor de pretensão político-eleitoral, por violação presumida à igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu, no **Recurso Eleitoral nº 060007081**, Rel. Des. Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, DJE de 07/01/2025, que o uso político-promocional de obras de pavimentação realizadas pelo Poder Público, reiterado por publicações em redes sociais, configura ilícito previsto no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997. **Referida decisão restou confirmada no TSE nos seguintes termos:**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE ORA RECORRENTE IGUALMENTE REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS NOMINADOS NA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I e IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. USO POLÍTICO-PROMOCIONAL DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. ILICITUDE CONFIGURADA. MULTA INDIVIDUAL AOS RECORRIDOS ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– **Uma vez que os recorridos realizaram eventos relacionando sua imagem às obras públicas e reiteraram tal vinculação por meio da divulgação de publicações nas suas redes sociais, é certo que os representados fizeram o uso político promocional de serviços custeados pelo poder público e restou configurado o ilícito previsto no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97.**

– A realização de conduta vedada em campanha eleitoral é considerada ilícito de natureza objetiva, de modo que se faz desnecessário demonstrar o dolo do gestor público, bem como qualquer reflexo da publicidade no



processo eleitoral.– O art. 73, §4º, é cristalino ao dispor que a violação dos incisos enseja a imposição de multa e que esta deve ser individualizada, sendo tal aplicação imperiosa no presente caso, posto que restou caracterizada a conduta vedada.

– Provimento parcial do recurso.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600070-81.2024.6.15.0007 (PJe) – MAMANGUAPE – PARAÍBA. RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES.** Brasília, 22 de setembro de 2025.

O precedente possui especial pertinência com a controvérsia destes autos. A hipótese em exame também envolve obra, serviço e ato administrativo custeados pelo Estado, evento público com participação de agentes políticos e posterior divulgação em rede social, com potencial personalização da entrega pública em favor dos representados.

A distinção entre pavimentação municipal, naquele caso, e inauguração de rodovia, investimentos em infraestrutura e ordem de serviço educacional, neste feito, não afasta a *ratio decidendi*: obras e serviços públicos não podem ser apropriados como instrumentos de promoção pessoal ou eleitoral.

Esta Corte Eleitoral vem seguindo o mesmo norte, como se pode extrair da decisão proferida em sede liminar na **Representação Especial nº 0600077-26.2026.6.15.0000**, em contexto igualmente relacionado ao Governador Lucas Ribeiro, em que se reconheceu, em cognição sumária, que a participação conjunta de pré-candidatos em agendas oficiais promovidas e financiadas pelo Governo do Estado da Paraíba poderia configurar fusão indevida entre estrutura pública e interesse privado de pré-campanha. Em tal decisão, reconheceu-se, ainda, que a continuidade de postagens promocionais em redes sociais prolonga diariamente os efeitos deletérios da conduta vedada e justifica intervenção judicial imediata, inclusive com ordem de remoção e preservação de dados.

**Embora se trate de decisão proferida em outro processo e sem efeito vinculante automático sobre esta demanda, seu conteúdo possui relevante força persuasiva, sobretudo por envolver o mesmo contexto político-administrativo, o mesmo agente público e a mesma tese de utilização de atos institucionais do Governo do Estado para favorecimento de pré-candidaturas.**

A coerência decisória recomenda que situações substancialmente análogas recebam tratamento jurisdicional equivalente, sem prejuízo da apreciação individualizada das provas de cada processo.

## Probabilidade do direito

A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra suporte no acervo documental inicialmente apresentado.

A inicial descreve que o Governador Lucas Ribeiro, no exercício de agenda administrativa oficial, participou de evento público destinado à inauguração da rodovia PB-067, à autorização de investimentos em infraestrutura e educação e à assinatura de ordem de serviço para reforma e ampliação de escola estadual.

O ponto juridicamente sensível não está na realização do ato administrativo em si. Governadores podem inaugurar obras, assinar ordens de serviço, prestar contas da atuação estatal e divulgar informações institucionais. O que o ordenamento jurídico veda é a apropriação personalizada desses atos, mediante utilização de bens, serviços, documentos e estruturas públicas como suporte de promoção pessoal ou eleitoral.



As imagens e registros apontados na inicial indicam, em análise preliminar, que a representada Danielle do Vale, sem integrar a estrutura do Executivo estadual, participou de modo destacado do ato, ao lado do Governador, inclusive no descerramento e exibição de documento oficial. Nessa moldura, a participação destacada em solenidade executiva, com exposição de documento público e posterior divulgação em rede social, teme elevado potencial de conferir à representada visibilidade política não acessível, em igualdade de condições, aos demais pré-candidatos ou agentes políticos alheios ao grupo governista (art. 73, caput, da Lei n. 9.504/97).

As legendas e elementos visuais indicados nos autos — a exemplo de expressões como “Puxa, Governador!”, “a política se faz dessa forma”, “pra ela e pra o cidadão” e “que é uma Paraíba muito melhor para todos” — não se limitam, em juízo preliminar, à informação administrativa neutra. Ao contrário, sugerem possível narrativa promocional em favor da imagem do Governador e da parlamentar representada, associando-os diretamente a obras e serviços públicos custeados pelo erário estadual.

A utilização de bens, serviços, solenidades, documentos e estruturas oficiais para projetar a imagem de agentes políticos em contexto de pré-campanha compromete a impessoalidade administrativa e a igualdade de oportunidades, subsumindo-se, em tese, às vedações dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ressalto, porém, que, considerando o que dispõe o art. 38 da Res. TSE n. 23. 610, segundo o qual a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)), e ainda, o § 1º do mesmo dispositivo, no sentido de que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, **indefiro o pedido de suspensão da exibição do vídeo constante no segundo link** apresentado na representação (<https://www.instagram.com/reel/DwrjpWdCcJZ/>), porquanto **este apenas demonstra a condição de pré-candidata da representada Danielle do Vale, e não como registro diretamente vinculado ao evento oficial objeto da tutela pretendida.**

## Perigo de dano

O perigo de dano decorre da própria dinâmica do processo eleitoral e da natureza das redes sociais.

A continuidade da divulgação das publicações impugnadas mantém ativa, dia após dia, a associação entre a imagem dos representados e obras, serviços ou atos oficiais custeados pelo Estado. Essa exposição digital prolongada pode ampliar a vantagem político-eleitoral decorrente do uso da estrutura pública e dificultar a recomposição posterior da igualdade de oportunidades.

Há, ademais, risco de reiteração. A própria existência de decisão judicial anterior envolvendo recentes imputações semelhantes contra o mesmo agente público, embora não autorize juízo antecipado de responsabilidade, reforça a necessidade de comando judicial claro e preventivo.

O perigo de dano também se revela pela volatilidade das provas digitais. Postagens em redes sociais podem ser apagadas, editadas, restringidas, impulsionadas, republicadas ou substituídas com rapidez, o que justifica a ordem de preservação de dados, metadados, registros de publicação, informações cadastrais e demais elementos técnicos relacionados aos conteúdos impugnados.

**Ante o exposto**, com fundamento no art. 73, I, II, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 44 e 46-A da Resolução-TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar:

**a) Ao representado Lucas Ribeiro Novais de Araújo: que, na condição de Governador do Estado da Paraíba, abstenha-se de usar, ceder, autorizar ou permitir a utilização de**



**bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta do Estado da Paraíba, bem como de materiais, serviços, documentos, estruturas, eventos, solenidades, agendas oficiais, equipamentos públicos ou atos administrativos custeados pelo Poder Executivo estadual, para fins de promoção pessoal ou eleitoral própria ou de terceiros, inclusive pré-candidatos, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo de posterior reavaliação.**

**b) À representada Danielle do Nascimento Rodrigues Pessoa — Danielle do Vale: Que se abstenha de divulgar, republicar, impulsionar, compartilhar ou manter, em perfis pessoais, perfis profissionais, canais sob sua administração ou publicações colaborativas, conteúdo que associe sua imagem, nome, atuação parlamentar ou pretensão político-eleitoral a obras, serviços, entregas, documentos, estruturas, solenidades ou eventos oficiais custeados pelo Poder Público estadual, quando a divulgação ultrapassar o caráter estritamente informativo e impessoal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo de posterior reavaliação.**

**c) À Meta Platforms Inc. — Instagram: Que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contado da notificação desta decisão, adote as providências técnicas necessárias para remoção de conteúdo audiovisual constante na URL:**

***<https://www.instagram.com/reel/DZaEoHju45H/>***

A obrigação deverá ser cumprida sem prejuízo da preservação integral dos respectivos dados, metadados, registros de publicação, republicação, edição, exclusão, impulsionamento, alcance, autoria, administradores, datas, horários, endereços de IP, registros de acesso e demais elementos técnicos necessários à instrução processual.

Fixo multa diária de **R\$ 5.000,00** em caso de descumprimento injustificado pela plataforma, sem prejuízo de majoração, se necessária.

Determino à Meta Platforms Inc. — Instagram que preserve, pelo prazo mínimo de **180 dias**, ou até ulterior deliberação judicial, todos os registros técnicos, dados de criação, dados de conexão, logs, registros de acesso, informações cadastrais e elementos associados às contas responsáveis pelas postagens indicadas, bem como às publicações colaborativas eventualmente relacionadas aos conteúdos impugnados.

O fornecimento de dados pessoais ou cadastrais deverá observar os limites da necessidade, pertinência e proporcionalidade, ficando condicionado à estrita utilidade probatória e à disciplina legal aplicável.

**Notifiquem-se os representados** para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicado às representações especiais por força do art. 44 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, **dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.**

As intimações e notificações relativas a esta tutela deverão ser cumpridas pelo meio mais célere e eficaz, inclusive por mandado eletrônico, e-mail institucional, canal oficial da Justiça Eleitoral, sistema próprio ou outro meio idôneo que assegure ciência imediata e máxima efetividade da decisão, nos termos do art. 46-A da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.**



João Pessoa/PB, data registrada no sistema.

**RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA**

**Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**João Pessoa, 16 de junho de 2026.**

**RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA**  
**Relator**

